

De: Comissão 6ª - CEOP XII
Para: DAPLEN Correio
Cc: DAC Correio
Assunto: PJR 378/XII e PJR 474/XII - Redações finais

Enviada: sex 25-01-2013 17:15

Mensagem | PJR 474 - Redação Final.pdf (62 KB) | PJR 378 - Redação Final.pdf (592 KB)

Colegas,

Encarrega-me o Senhor Presidente da Comissão de Economia e Obras Públicas, Senhor Deputado Luís Campos Ferreira, de enviar as redações finais das iniciativas em epígrafe, fixadas, nos termos regimentais, em reunião desta Comissão de 23 janeiro.

Foram, ainda, aprovadas por unanimidade as sugestões constantes das Informações [nº 22/DAPLEN/2013](#) e [nº 16/DAPLEN/2013](#)

Cumprimentos.



Conceição Martins
Comissão de Economia e Obras Públicas
Assembleia da República
Tel. 21 391 95 01 Fax 21 391 74 38
Email: comissao-economia@ar.parlamento.pt



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
DIRECÇÃO DE SERVIÇOS DE APOIO E SECRETARIADO
DIVISÃO DE APOIO AO PLENÁRIO

Handwritten notes:
...
de 23. ... 2013
...
...
...
...
...
...

Informação n.º 22/DAPLEN/2013	22 de janeiro
-------------------------------	---------------

Assunto: Recomenda ao Governo a revisão do Regulamento das Contrastarias, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 391/79, de 20 de setembro, no sentido da introdução de novos instrumentos e procedimentos com vista a facilitar a investigação e a disponibilização de informação no âmbito da defesa do consumidor

Por analogia com o disposto no artigo 156.º do Regimento da Assembleia da República, para os projectos e propostas de lei e nos termos da alínea g) do n.º 1 do artigo 8.º da Resolução da Assembleia da República n.º 20/2004, de 16 de Fevereiro, junto se anexa o texto da Resolução em epígrafe, aprovada em 27 de dezembro de 2012, para subsequente envio a S. Ex.ª o Presidente da Comissão de Economia e Obras Públicas.

No texto da Resolução foram incluídos a fórmula inicial, em conformidade com o previsto na lei formulário, e demais elementos formais, sugerindo-se ainda o seguinte:



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
DIREÇÃO DE SERVIÇOS DE APOIO E SECRETARIADO

No título:

Nos termos da Lei formulário¹, o título deve traduzir, de forma sintética, o conteúdo do ato. Não se tratando de um elemento normativo, o título não constitui um sumário. Por razões de economia linguística, deve ter um conteúdo mínimo de informação que permita a identificação clara da matéria a que se refere o ato, termos em que se sugere:

onde se lê: *“Recomenda ao Governo o aprofundamento, revendo, do Regulamento das Contrastarias, a intensificação e alargamento dos atos fiscalizadores e a disponibilização de informação no âmbito da Defesa do Consumidor, bem como a introdução de novos instrumentos e procedimentos para facilitação da investigação”*

deve ler-se: **“Recomenda ao Governo a revisão do Regulamento das Contrastarias, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 391/79, de 20 de setembro, no sentido da introdução de novos instrumentos e procedimentos com vista a facilitar a investigação e a disponibilização de informação no âmbito da defesa do consumidor**

No n.º 1, aproveitando para fazer referência ao relatório do GT neste âmbito, sugere-se:

onde se lê: *“Proceda à revisão do Decreto-Lei n.º 391/79, de 20 de Setembro, que aprova o Regulamento das Contrastarias, em prazo que permita que a próxima renovação de matrículas – janeiro de 2013 – seja feita ao abrigo do novo normativo.”*

deve ler-se: **“Proceda à revisão do Decreto-Lei n.º 391/79, de 20 de setembro, que aprova o Regulamento das Contrastarias, em prazo que permita que a próxima renovação de matrículas seja feita ao abrigo do novo normativo, tendo em atenção o relatório elaborado pelo Grupo de Trabalho-Compra e Venda de Ouro, criado no âmbito da Comissão de Economia e Obras Públicas e disponível na página da Assembleia da República na Internet.”**

No n.º 2

onde se lê: *“Para efeitos do disposto no número anterior, sejam tidas em atenção, entre outras, matérias e alterações como.”*

deve ler-se: **“Para efeitos do disposto no número anterior:”**

¹ Lei n.º 74/98, de 11 de Novembro, alterada e republicada pela Lei n.º 42/2007, de 24 de Agosto.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
DIRECÇÃO DE SERVIÇOS DE APOIO E SECRETARIADO
DIVISÃO DE APOIO AO PLENÁRIO

No n.º 2.1.

onde se lê: *“Promova, na recriação de um novo modelo de matrículas, a distinção entre ...*

deve ler-se: *“Promova, na criação de um novo modelo de matrículas, a distinção entre...”*

No n.º 2.2.

onde se lê: *“Diminua o número de matrículas agora existentes a partir da ...”*

deve ler-se: *“Diminua o número de matrículas existentes a partir da ...”*

No n.º 2.3.

onde se lê: *“Crie uma matrícula exclusiva para compra e venda de artefactos usados de metal precioso, passível de ser acumulada com as demais matrículas, definindo-se claramente as condições.”*

deve ler-se: *“Crie uma matrícula exclusiva para compra e venda de artefactos usados de metal precioso, passível de ser acumulada com as demais matrículas, definindo claramente as condições para a conceder.”*

No n.º 2.4.

onde se lê: *“Torne obrigatório que a matrícula referida no ponto anterior, para além das exigências que forem requeridas às matrículas de retalhistas em geral, disponha de técnico habilitado/credenciado, pela INCM, S.A. - Contrastarias ou outras entidades devidamente autorizadas, que seja detentor de conhecimentos que permitam credibilizar as avaliações.”*

deve ler-se: *“Torne obrigatório para ser titular dessa matrícula exclusiva, para além das exigências para a concessão de matrículas aos retalhistas em geral, possuir técnico habilitado e ou credenciado pelas Contrastarias da Imprensa Nacional - Casa da Moeda, S.A. (INCM, S.A.) - ou outras entidades devidamente autorizadas, que sejam detentoras de conhecimentos que permitam credibilizar tais avaliações.”*

*X a
sugestão sublinhada
da não foi aceite*



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
DIRECÇÃO DE SERVIÇOS DE APOIO E SECRETARIADO
DIVISÃO DE APOIO AO PLENÁRIO

No n.º 2.5.

onde se lê: “Os titulares de umas das outras matrículas de comércio retalhista devem, igualmente, dispor de pessoal habilitado, nas condições a definir pelo regulador.”

deve ler-se: “**Preveja que os titulares das outras matrículas** de comércio retalhista devem, igualmente, dispor de pessoal habilitado, **em condições** a definir pelo regulador.”

No n.º 2.6.

onde se lê: “Preveja as condições de não renovação anual de matrículas ou suspensão das mesmas, nomeadamente por condenação de crime relacionado com a atividade exercida.”

deve ler-se: “Preveja as condições de não renovação anual de matrículas ou suspensão das mesmas, nomeadamente por condenação **por crime** relacionado com a atividade exercida.

No n.º 2.7.

Em conformidade com o n.º 1 do artigo 1.º do Regulamento das Contrastarias, sugere-se:

onde se lê: “*Afixação diária obrigatória da cotação do ouro, nos estabelecimentos.*”

deve ler-se: “**Torne obrigatória a afixação** diária da cotação do ouro **nos estabelecimentos de indústria ou comércio de barras ou medalhas comemorativas de metal precioso, de artefactos de ourivesaria, pedras preciosas ou de relógios de uso pessoal**”

No n.º 2.9.

Aproveitando o parágrafo sem numeração que se seguia a este número, sugere-se:

onde se lê: “*Protege ‘obras de arte’ de ourivesaria, convocando a intervenção das áreas de conhecimento adequadas, a partir da conceção de um regime de proteção a peças de valor artístico, para além do que já se encontra expresso no regime de proteção e valorização do património cultural - Lei n.º 107/2001, de 8 de Setembro.*”

O princípio deve ser o de não inviabilizar a transação, mas condicionar, ou inviabilizar, com regras precisas, não gravosas para o proprietário do bem, a fundição desses artefactos.”



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
DIRECÇÃO DE SERVIÇOS DE APOIO E SECRETARIADO
DIVISÃO DE APOIO AO PLENÁRIO

deve ler-se: “**Proteja** as ‘obras de arte’ de ourivesaria **concebendo um regime de proteção a peças de valor artístico**, para além do que já se encontra expresso no regime de proteção e valorização do património cultural - Lei n.º 107/2001, de 8 de Setembro -, **não inviabilizando a transação, mas condicionando, com regras precisas, não gravosas para o proprietário do bem, a fundição desses artefactos.**”

No n.º 2.10.

onde se lê: “*Aplique à atividade de ensaiadores-fundidores o uso de mecanismos eletrónicos, em substituição dos registos manuais.*”

deve ler-se: “**Contemple para a** atividade de ensaiadores-fundidores de metais preciosos o uso de **registos** eletrónicos, em substituição dos registos manuais.”

No n.º 2.11.

onde se lê: “*Reaprecie os campos de registo que são exigidos aos ensaiadores-fundidores, considerando-se útil que fosse feita a devida correspondência com o destino dado ao metal entregue (quantidade e peso das peças), desenvolvendo-se, para o efeito, de modo gradual, respostas informáticas compatíveis.*”

deve ler-se: “Reaprecie os campos de registo que são exigidos aos ensaiadores-fundidores de metais preciosos, **fazendo a devida correspondência** com o destino dado ao metal entregue (quantidade e peso das peças) **e desenvolvendo**, para o efeito, de modo gradual, respostas informáticas compatíveis.”

No n.º 2.12.

onde se lê: “*Estabeleça, para as fundições, regras claras quanto às condições e espaço laboral e exigência técnica dos intervenientes no processo.*”

deve ler-se: “**Estabeleça regras claras para as fundições** quanto às **condições, espaço laboral e exigência** técnica dos intervenientes no processo.”

Foi eliminado o parágrafo sem número subsequente ao n.º 2.12, tendo em conta que se passou a fazer referência ao relatório no início da resolução.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
DIRECÇÃO DE SERVIÇOS DE APOIO E SECRETARIADO
DIVISÃO DE APOIO AO PLENÁRIO

Foi alterada a redação e a ordem e a numeração dos pontos seguintes uma vez que as respetivas matérias se relacionam com a proposta de regulamento das contrastarias apresentada pela INCM, assim:

onde se lê: “2.15. *Considere a proposta de Regulamento, elaborada pela INCM, S. A. – Contrastarias, como mais uma base de trabalho, porque responde a matérias que carecem de resposta mas deve ser introduzido ímpeto inovador porque replica muitas práticas do atual Regulamento que estão ultrapassadas.*

2.16. Aumente o número de avaliadores oficiais, considerando que face à realidade atual, um avaliador por comarca, com exceção das cidades de Lisboa e Porto, é manifestamente insuficiente.

Face a esse projeto de Regulamento, para além da manutenção de propostas como:

2.17. Contemplação de artefactos que contêm paládio;

2.18. Reconhecimento de artefactos de metal precioso e metal comum;

2.19. Autorização de artefactos revestidos ou chapeados;

2.20. Previsão de novas formas de marcação dos artefactos (etiquetas autocolantes de segurança e laser)

Recomenda-se ao Governo que:

2.21. Elimine a referência à restrição geográfica (“fora das cidades”) nas faculdades de matrículas

e, por consequência,

2.21. O fim da dispensa de licença e matrícula a, por exemplo, estabelecimentos de crédito.

E promova:

2.22. Alteração do ponto i) da alínea c) do artigo 40º, quanto à exigência de “oficina própria” a ‘Artista de ourivesaria’ para, por exemplo, ‘oficina adequada’;

2.23. Alteração de períodos de tempo de formação e experiência profissional, quanto ao ‘diretor técnico’;

2.24. Alteração do fator de atualização automática anual dos emolumentos;

2.25. Alargamento do âmbito do conceito expresso no artigo 1º - Noção;

2.26. Retificação, por lapso, do nº 3 do artigo 30º, do ponto i) da alínea d) do artº 40º.

2.27. Alargamento das faculdades da matrícula de ‘prestador de serviços de ourivesaria’;



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
DIRECÇÃO DE SERVIÇOS DE APOIO E SECRETARIADO
DIVISÃO DE APOIO AO PLENÁRIO

2.28. Respostas adequadas ao exercício da atividade de joalheria considerando que “o valor da peça não é só material” tem a vertente concetual que deve ser valorizada.”

deve ler-se: “2.15. Considere a proposta de Regulamento de Contrastarias, elaborada pelas Contrastarias da INCM, S. A., como mais uma base de trabalho, mas inovando para evitar práticas do atual Regulamento de Contrastarias que estão ultrapassadas e, em face dessa proposta:

- a) Aumente o número de avaliadores oficiais, considerando que face à realidade atual, um avaliador por comarca é manifestamente insuficiente.**
- b) Contemple os artefactos que contêm paládio;**
- c) Reconheça os artefactos de metal precioso e metal comum;**
- d) Preveja autorização para artefactos revestidos ou chapeados;**
- e) Preveja novas formas de marcação dos artefactos (etiquetas autocolantes de segurança e laser);**
- f) Elimine a referência à restrição geográfica (“fora das cidades”) nas faculdades de matrículas; e, por consequência;**
- g) Estabeleça o fim da dispensa de licença e matrícula a, por exemplo, estabelecimentos de crédito;**
- h) Promova a alteração do ponto i) da alínea c) do artigo 40.º da referida proposta de Regulamento de Contrastarias, quanto à exigência de “oficina própria” a ‘artista de ourivesaria’ para, por exemplo, ‘oficina adequada’;**
- i) Altere os períodos de tempo de formação e experiência profissional do ‘diretor técnico’;**
- j) Altere o fator de atualização automática anual dos emolumentos;**
- k) Alargue o âmbito do conceito expresso no artigo 1.º (Noção) da mesma proposta de Regulamento;**
- l) Retifique os lapsos constantes do nº 3 do artigo 30º e do ponto i) da alínea d) do art.º 40.º da mesma proposta;**
- m) Alargue as faculdades da matrícula de ‘prestador de serviços de ourivesaria’;**
- n) Encontre respostas adequadas para o exercício da atividade de joalheria considerando que “o valor da peça não é só material” tem uma vertente concetual que deve ser valorizada.”**

Foi alterada a redação e a ordem e a numeração dos pontos seguintes uma vez que as respetivas matérias se relacionam com aspetos de segurança e investigação assim:



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
DIRECÇÃO DE SERVIÇOS DE APOIO E SECRETARIADO
DIVISÃO DE APOIO AO PLENÁRIO

onde se lê: “No que respeita às áreas de segurança e investigação:

2.30. Torne a moldura penal mais dissuasora quanto ao crime de recetação, admitindo-se a eliminação da possibilidade de convalidação da pena de prisão em pena de multa.

2.31. Criar um registo *on-line*, da responsabilidade da PJ, onde os operadores/comerciantes submetem a informação das transações, no prazo máximo de 24 horas após a sua ocorrência, e para o qual têm acesso por *password* atribuída.

Os ‘campos’ a preencher, e o tipo de artigos abrangidos, devem ser definidos pela própria PJ, com o parecer das entidades que forem tidas por adequadas, e não deve prescindir da imagem (fotografia) do artefacto.

É desejável que esta plataforma informática seja concebida de modo que, com o tempo, seja possível o cruzamento de informação, por certo da maior importância para o sucesso dos processos de investigação.

É, igualmente, desejável que o ‘campo’ da fotografia do artigo tenha permissão de acesso generalizado ao público, particularmente os artigos que não sejam feitos em série e portanto mais facilmente identificáveis o que aproveita para os casos de investigação.

Estas recomendações prendem-se com alterações ao artigo 14º do Decreto-lei nº 42/2009, de 12 de Fevereiro, que estabelece competências das unidades da Polícia Judiciária.

2.32. Diminuir o ‘período de defeso’ para tempo inferior a vinte dias com a instalação do modelo de reporte expresso no ponto anterior.”

deve ler-se: “3- No que diz respeito às áreas de segurança e investigação:

a) Torne a moldura penal do crime de recetação mais dissuasora, admitindo a eliminação da possibilidade de convalidação da pena de prisão em pena de multa.

b) Tendo em atenção a alteração do artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 42/2009, de 12 de fevereiro, que estabelece as competências da unidade de informação de investigação criminal, recomenda-se ainda que:

i) Crie um registo *on-line*, da responsabilidade da Polícia Judiciária, onde os operadores e ou comerciantes submetam a informação das transações, no prazo máximo de 24 horas após a sua ocorrência, prevendo o respetivo acesso mediante atribuição de *password* pela mesma Polícia, que deve também definir os ‘campos’ a preencher e o tipo de artigos abrangidos, com o parecer das entidades que forem tidas por adequadas, não excluindo a imagem (fotografia) do artefacto;



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
DIRECÇÃO DE SERVIÇOS DE APOIO E SECRETARIADO
DIVISÃO DE APOIO AO PLENÁRIO

- ii) **Conceba** esta plataforma informática de modo a **permitir, gradualmente**, o cruzamento de informação **relevante para os** processos de investigação;
- iii) **Preveja que o 'campo'** da fotografia do artigo tenha permissão de acesso generalizado ao público, particularmente **no que diz respeito aos artigos** que não sejam feitos em série.
- c) **Diminua** o 'período de defeso' para tempo inferior a vinte dias com a instalação do modelo de reporte expresso no **número anterior.**"

O n.º 3 passou a n.º 4, em função das renumerações antes sugeridas, sugerindo-se ainda:

onde se lê: *"3. No âmbito da ação fiscalizadora, reforce a atuação em número de fiscalizações, bem como relativamente a todos os procedimentos a que a atividade está obrigada"*

deve ler-se: **"4-No âmbito da ação fiscalizadora, aumente o número de fiscalizações e reforce os procedimentos a que as atividades em causa estão obrigadas."**

O n.º 4 passou a n.º 5, em função das renumerações antes sugeridas, sugerindo-se ainda:

onde se lê: *"4-No âmbito da Defesa do Consumidor, dê especial atenção à divulgação de informação sobre os deveres e direitos dos intervenientes."*

deve ler-se: **"5-No âmbito da defesa do consumidor, dê especial atenção à divulgação de informação sobre os deveres e direitos dos intervenientes."**

O n.º 5 passou a n.º 6, em função das renumerações antes sugeridas, sugerindo-se ainda no ponto 6.1:

onde se lê: *"5.1. Diversifique e aumente a formação aos técnicos da ASAE;"*

deve ler-se: **"6.1. Diversifique e reforce a formação aos técnicos da Autoridade de Segurança Alimentar e Económica (ASAE)."**



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
DIRECÇÃO DE SERVIÇOS DE APOIO E SECRETARIADO
DIVISÃO DE APOIO AO PLENÁRIO

No que diz respeito ao n.º 6, renumerado agora como n.º 7, chama-se a atenção que tendo sido, entretanto, publicada a Portaria n.º 418-A/2012 de 2012-12-19, que aprova os emolumentos, as taxas e as propinas previstos no Regulamento das Contrastarias, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 391/79, de 20 de setembro, e revoga a Portaria n.º 477-A/90, de 27 de junho, a referência constante deste número da Resolução, sem qualquer outra explicação, pode suscitar alguma confusão (por eventual desatualização) fazendo com que a pretendida recomendação ao Governo não produza o efeito desejado, o que se coloca à consideração da Comissão.

O n.º 7 passou a n.º 8, em função das renumerações anteriores.

O n.º 8 passou a n.º 9, também em função das renumerações anteriores, sugerindo-se ainda o seguinte:

onde se lê: *“Não dispondo a INCM, S. A. – Contrastarias de capacidade para esta área, que já teve, é necessário esclarecer como se processa o controlo e reconhecimento destes ‘produtos’ e que regulamentação deve existir.”*

deve ler-se: **“Clarifique como se processa o controlo e reconhecimento desses ‘produtos’ e que regulamentação deve existir tendo em conta que as Contrastarias da INCM, S. A. não têm, atualmente, capacidade nesta área.”**

À consideração superior,

A assessora parlamentar jurista,

(Ana Paula Bernardo)

RESOLUÇÃO N.º /2013

Recomenda ao Governo a revisão do Regulamento das Contrastarias, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 391/79, de 20 de setembro, no sentido da introdução de novos instrumentos e procedimentos com vista a facilitar a investigação e a disponibilização de informação no âmbito da defesa do consumidor

A Assembleia da República resolve, nos termos do n.º 5 do artigo 166.º da Constituição, recomendar ao Governo que:

- 1- Proceda à revisão do Decreto-Lei n.º 391/79, de 20 de setembro, que aprova o Regulamento das Contrastarias, em prazo que permita que a próxima renovação de matrículas seja feita ao abrigo do novo normativo, tendo em atenção o relatório elaborado pelo Grupo de Trabalho-Compra e Venda de Ouro, criado no âmbito da Comissão de Economia e Obras Públicas e disponível na página da Assembleia da República na *Internet*.
- 2- Para efeitos do disposto no número anterior:
 - 2.1. Promova, na criação de um novo modelo de matrículas, a distinção entre o comércio de artefactos de ourivesaria e o comércio de metais preciosos (ouro em fio, em barra, em lâmina e granalha).
 - 2.2. Diminua o número de matrículas existentes a partir da junção das faculdades que lhes são conferidas, porquanto existe demasiada segmentação nas possibilidades de atuação não se encontrando razão que o justifique.
 - 2.3. Crie uma matrícula exclusiva para compra e venda de artefactos usados de metal precioso, passível de ser acumulada com as demais matrículas, definindo claramente as condições para a conceder.

- 2.4. Torne obrigatório para ser titular dessa matrícula exclusiva, para além das exigências para a concessão de matrículas aos retalhistas em geral, possuir técnico habilitado e ou credenciado pelas Contrastarias da Imprensa Nacional - Casa da Moeda, S.A. (INCM, S.A.) - ou outras entidades devidamente autorizadas, que sejam detentoras de conhecimentos que permitam credibilizar ^{as} tais avaliações.
- 2.5. Preveja que os titulares das outras matrículas de comércio retalhista devem, igualmente, dispor de pessoal habilitado, em condições a definir pelo regulador.
- 2.6. Preveja as condições de não renovação anual de matrículas ou suspensão das mesmas, nomeadamente por condenação por crime relacionado com a atividade exercida.
- 2.7. Torne obrigatória a afixação diária da cotação do ouro nos estabelecimentos de indústria ou comércio de barras ou medalhas comemorativas de metal precioso, de artefactos de ourivesaria, pedras preciosas ou de relógios de uso pessoal.
- 2.8. Proceda à avaliação dos impactos inerentes à acumulação da matrícula de compra e venda de artefactos usados de metal precioso com a atividade de 'casa de penhores'.
- 2.9. Proteja as 'obras de arte' de ourivesaria concebendo um regime de proteção a peças de valor artístico, para além do que já se encontra expresso no regime de proteção e valorização do património cultural - Lei n.º 107/2001, de 8 de ³ Setembro -, não inviabilizando a transação, mas condicionando, com regras precisas, não gravosas para o proprietário do bem, a fundição desses artefactos.
- 2.10. Contemple para a atividade de ensaiadores-fundidores de metais preciosos o uso de registos eletrónicos, em substituição dos registos manuais.

- 2.11. Reaprecie os campos de registo que são exigidos aos ensaiadores-fundidores de metais preciosos, fazendo a devida correspondência com o destino dado ao metal entregue (quantidade e peso das peças) e desenvolvendo, para o efeito, de modo gradual, respostas informáticas compatíveis.
- 2.12. Estabeleça regras claras para as fundições quanto às condições, espaço laboral e exigência técnica dos intervenientes no processo.
- 2.13. Avalie a autorização de matrícula das unidades de *'franchising'*, em função da existência de classificação de atividade económica (CAE) para o comércio de metais preciosos em geral.
- 2.14. Consagre a obrigatoriedade de identificação dos compradores na venda em almoeada.
- 2.15. Considere a proposta de Regulamento de Contrastarias, elaborada pelas Contrastarias da INCM, S. A. –, como mais uma base de trabalho, mas inovando para evitar práticas do atual Regulamento de Contrastarias que estão ultrapassadas e, em face dessa proposta:
 - a) Aumente o número de avaliadores oficiais, considerando que face à realidade atual, um avaliador por comarca é manifestamente insuficiente;
 - b) Contemple os artefactos que contêm paládio;
 - c) Reconheça os artefactos de metal precioso e metal comum;
 - d) Preveja autorização para artefactos revestidos ou chapeados;
 - e) Preveja novas formas de marcação dos artefactos (etiquetas autocolantes de segurança e laser);
 - f) Elimine a referência à restrição geográfica (“fora das cidades”) nas faculdades de matrículas; e, por consequência,
 - g) Estabeleça o fim da dispensa de licença e matrícula a, por exemplo, estabelecimentos de crédito;

- h) Promova a alteração do ponto i) da alínea c) do artigo 40.º da referida proposta de Regulamento de Contrastarias, quanto à exigência de “oficina própria” a ‘artista de ourivesaria’ para, por exemplo, ‘oficina adequada’;
- i) Altere os períodos de tempo de formação e experiência profissional do ‘diretor técnico’;
- j) Altere o fator de atualização automática anual dos emolumentos;
- k) Alargue o âmbito do conceito expresso no artigo 1.º (Noção) da mesma proposta de Regulamento;
- l) Retifique os lapsos constantes do n.º 3 do artigo 30º e do ponto i) da alínea d) do art.º 40.º da mesma proposta;
- m) Alargue as faculdades da matrícula de ‘prestador de serviços de ourivesaria’;
- n) Encontre respostas adequadas para o exercício da atividade de joalheria considerando que “o valor da peça não é só material” tem uma vertente concetual que deve ser valorizada.

3- No que diz respeito às áreas de segurança e investigação:

- a) Torne a moldura penal do crime de recetação mais dissuasora, admitindo a eliminação da possibilidade de convolação da pena de prisão em pena de multa.
- b) Tendo em atenção a alteração do artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 42/2009, de 12 de fevereiro, que estabelece as competências da unidade de informação de investigação criminal, recomenda-se ainda que:

- i) Crie um registo *on-line*, da responsabilidade da Polícia Judiciária, onde os operadores e ou comerciantes submetam a informação das transações, no prazo máximo de 24 horas após a sua ocorrência, prevendo o respetivo acesso mediante atribuição de *password* pela mesma Polícia, que deve também definir os ‘campos’ a preencher e o tipo de artigos abrangidos, com o parecer das entidades que forem tidas por adequadas, não excluindo a imagem (fotografia) do artefacto;
 - ii) Conceba esta plataforma informática de modo a permitir, gradualmente, o cruzamento de informação relevante para os processos de investigação;
 - iii) Preveja que o ‘campo’ da fotografia do artigo tenha permissão de acesso generalizado ao público, particularmente no que diz respeito aos artigos que não sejam feitos em série.
- c) Diminua o ‘período de defeso’ para tempo inferior a vinte dias com a instalação do modelo de reporte expresso ^{na alínea} ~~no número~~ anterior. X
- 4- No âmbito da ação fiscalizadora, aumente o número de fiscalizações e reforce os procedimentos a que as atividades em causa estão obrigadas.
- 5- No âmbito da defesa do consumidor, dê especial atenção à divulgação de informação sobre os deveres e direitos dos intervenientes.
- 6- No âmbito dos recursos humanos e formação:
- 6.1. Diversifique e reforce a formação aos técnicos da Autoridade de Segurança Alimentar e Económica (ASAE).
 - 6.2. Considere a existência de em especialista em arte antiga ao serviço das Contrastarias.
 - 6.3. Garanta a resposta técnica das Contrastarias com pessoal especializado.
 - 6.4. Conceba, com a máxima urgência, a metodologia de formação e ou creditação dos especialistas necessários para a concessão das matrículas de compra e venda de artefactos usados de metal ^o precisos. X

- 7- Reavalie e atualize a portaria que determina as taxas e emolumentos.
- 8- Efetue uma apreciação ao comércio das pedras preciosas.
- 9- Clarifique como se processa o controlo e reconhecimento desses 'produtos' e que regulamentação deve existir tendo em conta que as Contrastarias da INCM, S. A. não têm, atualmente, capacidade nesta área.

Aprovada em 27 de dezembro de 2012

A PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA,

(Maria da Assunção A. Esteves)